



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 08 de maio de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.  
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90021/2025.  
Processo SEI nº. 0004.001447/2024-41.

Referente: Resposta ao pedido de esclarecimentos.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, Órgão da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.741.080/0001-55, com sede na Rua João Feliciano da Costa, 132, Centro - Itaboraí – RJ, representada neste ato pelo senhor Heitor C. Baldow, Ordenador de Despesa da SEMAD, vem prestar os devidos esclarecimentos formulados pela empresa **Salt Tecnologia Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 90021/2025, cujo objeto é o Fornecimento de Solução de Software para Gestão e Operacionalização de Consignado.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

#### III A – DA NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO TÉCNICO ATRAVÉS DE TESTE DE FUNCIONALIDADE

Alega a impugnante que o Pregão Eletrônico é uma modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns e que o serviço requer apresentação do sistema. Ademais a impugnante frisa ser necessário a retificação do Edital para que as empresas possam comprovar as qualificações técnicas ressaltando que a escolha da empresa pela menor oferta financeira “PODE” comprometer a eficiência e a segurança da administração pública, “PODENDO” resultar na contratação de soluções frágeis, vulneráveis e suscetíveis a falhas técnicas citando diversos acontecimentos publicizados.

#### III B – DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

A impugnante tenciona provar que o objeto da licitação são especiais e não comuns e que a manutenção do Pregão Eletrônico “PODE” acarretar diversos riscos.

#### III C - DA PREVISÃO GENÉRICA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Intenta a impugnante demonstrar que o Pregão Eletrônico nº 90021/2025, precisa ser retificado por contemplar disposições genéricas relativas ao tratamento de dados – Lei Geral de Proteção de Dados.

#### III D - DA PREVISÃO GENÉRICA SOBRE ANTICORRUPÇÃO E ANTISSUBORNO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeta a impugnante apontar que o Pregão Eletrônico nº 90021/2025, precisa ser retificado por contemplar disposições genéricas relativas ao cumprimento da Lei nº 12.846/2013.

### **III E – DA AUSENCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE**

Deseja a impugnante denotar que no Edital, não há nenhuma previsão dos critérios de exequibilidade e que o município precisa ter cuidados com empresa(s) aventureira(s).

### **III F – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

Manifesta a impugnante pela retificação do Edital por compreender que após o encerramento do contrato a empresa não fará a gestão de dados.

### **III G – DA MODALIDADE E DO TIPO DA LICITAÇÃO**

Apresenta a impugnante que a escolha da modalidade Pregão se mostra incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento licitatório

### **DA ANÁLISE & RESPOSTAS**

Considerando que as alegações apresentadas, atendem plenamente ao requisito da Tempestividade, requesito a observância/conhecimento das nossas respostas:

#### **1- III A, III B, III E e III G**

O objetivo da presente licitação é contratar empresa que disponha de software para gestão e operacionalização de consignados, trata-se de fornecimento como evidenciado no edital. Cabe ainda ressaltar que o TCU já considerou inadequada a alegação de complexidade como justificativa para afastar o uso do Pregão e a doutrina acompanha o entendimento. Conclui-se que o ordenamento pátrio da Lei 14.133/2021, que trata de licitações públicas respalda a utilização do Pregão Eletrônico.

Por inúmeras vezes a empresa solicitou em pedidos de impugnação a mudança de procedimento licitatório usando dos mesmos argumentos e todas as vezes sendo as suas contrarrazões apresentadas julgadas improcedente.

Diante do exposto, não merece prosperar as contrarrazões apresentadas pela impugnante que inclusive já participou de diversas licitações na modalidade Pregão Eletrônico. Vale ainda ressaltar que a impugnante já apresentou proposta no valor de R\$ 0,00 no Pregão Eletrônico 121/2022 Tribunal de Justiça de Minas Gerais e R\$ 0,01, no Pregão Eletrônico 016/2021, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;

Com efeito, a presunção de preço inexequível se trata, sempre, de uma presunção relativa, de modo que a vedação legal não pode ser tomada em sentido absoluto, descontextualizada, e sim sempre verificada de acordo com a realidade do caso concreto e as condições econômico-financeiras da licitante.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a exclusão, de dado certame licitatório, de uma proposta passível de demonstração de exequibilidade, constitui uma falta grave, tendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

em vista que os fatores externos que oneram a prestação do serviço, incidem em cada empresa de maneira diversa, de modo que a situação concreta de cada licitante deve ser levada em consideração na análise de inexecuibilidade.

2- III C e III D

Imperativo destacar que a impugnante atendeu ao requisito da tempestividade. Todavia, oferece alegações vagas que ocasiona a morosidade processual. Vale ainda ressaltar que caso venha apresentar propostas de modificações à minuta contratual. No tempo oportuno tais informações poderão ser encaminhadas a nossa Procuradoria Geral do Município no momento da lavratura do Contrato.

3- III F

O período adicional de 06 (seis) meses visa atender ao Princípio da Razoabilidade em relação aos documentos e informações no tocante aos documentos. Expirado o contrato não existirá a prestação do serviço.

Certo do atendimento, encaminho os esclarecimentos solicitados entendendo pelo **NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E ADIAMENTO DO CERTAME.**

Atenciosamente.

Heitor C. Baldow

Secretário Municipal de Administração  
Matrícula nº. 57.350